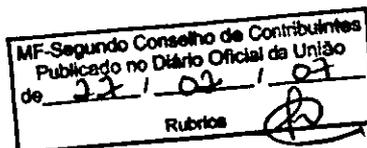




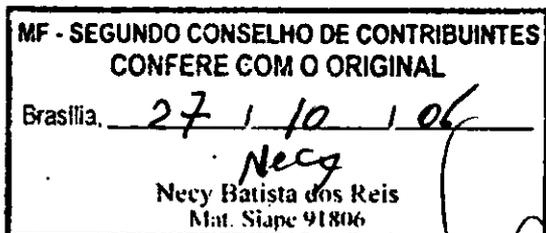
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000354/00-54
Recurso nº : 129.466
Acórdão nº : 204-01.041



Recorrente : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA. (Atual Unilever Bestfoods Ltda.)
Recorrida : DRJ em Recife - PE



TAXA SELIC. Aplica-se a taxa Selic sobre o crédito a ser restituído em pedido de ressarcimento, por aplicação analógica ao dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA. (Atual Unilever Bestfoods Ltda.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/10/06
Necy Batista dos Reis Nat. Stage 91806

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000354/00-54
Recurso nº : 129.466
Acórdão nº : 204-01.041

Recorrente : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA. (Atual Unilever Bestfoods Ltda.)

RELATÓRIO

A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor total de R\$ 70.625,74 (fl. 01), referente ao período de apuração relativo ao 1º trimestre de 2000, assinalando, como fundamento, o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99.

Registre-se, por oportuno, conforme indicado no Relatório Fiscal de fl. 179, que “foi protocolado como interessado Refinações de Milho Brasil Ltda., CNPJ 60.441.573/0160-03, havendo posteriormente incorporação dessa pessoa jurídica à Unilever Bestfoods Brasil Ltda., conforme Sistema CNPJ fls. (149/150)”.

O parecer foi no sentido de reconhecer parcialmente a legitimidade do crédito solicitado. Do montante solicitado de R\$ 70.625,74, foi deferido o valor de R\$ 70.339,70, ou seja, houve uma glosa no valor de R\$ 286,04.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 197/207) em 26 de abril de 2004, expendendo, em síntese, a seguinte argumentação:

1. o agente fiscal, ao proferir o despacho decisório, entendeu não ter a impugnante direito a tomar crédito integral da quantia pleiteada, autorizando a compensação apenas parcial do crédito, sem, no entanto, discriminar quais notas fiscais foram glosadas, tendo a impugnante que supor sobre quais notas fiscais se referem os créditos tributários;

2. não obstante a extensão das citações normativas, o Agente Fiscal deixou de informar o real motivo da glosa, o que deveria ser feito mediante a indicação, inteligível e objetiva das notas fiscais referentes aos créditos tributários;

3. transcreve o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, para daí inferir que houve um desrespeito ao direito fundamental de ampla defesa em processos administrativos;

4. pleiteia seu direito à correção monetária dos créditos pretendidos, amparando-se para tal em jurisprudência judicial e em princípios constitucionais, tais como o da isonomia; e

5. ao final, requereu a impugnante que sejam acatadas as razões apresentadas e seja o Pedido de Ressarcimento julgado totalmente procedente.

A DRJ em Recife – PE, decidiu às fls. 230/235, pelo indeferimento do pedido, alegando que o direito ao ressarcimento de créditos, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, está condicionado à apresentação dos documentos e registros hábeis que comprovem a legitimidade dos créditos postulados. No que cinge à correção monetária, entendeu que não cabe correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

A Contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 240/253, onde requer a incidência de correção monetária sobre o valor reconhecido pela DRJ a ser ressarcido, com base nos mesmos índices utilizados pela Receita Federal, inclusive a taxa Selic, repisando os argumentos apresentados em sua peça impugnatória com relação a correção.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000354/00-54
Recurso nº : 129.466
Acórdão nº : 204-01.041

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>10</u> / <u>06</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	CC-MF Fl.
---	--------------

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

1. Dos critérios de correção dos créditos a serem ressarcidos de IPI

O princípio da isonomia, esculpido em nossa Constituição Federal é o modelo a ser seguido nas relações traçadas entre o Contribuinte e o Fisco.

Decorrente disso, se, em caso de pagamento a menor, ou em atraso, o contribuinte é intimado a recolher a exação tributária acrescida da correção estabelecida pela Selic, como sempre decide este Conselho, em situações adversas, como no pedido de ressarcimento *in casu*, nada mais justo que dar eficácia à isonomia tributária e determinar que seus créditos sejam ressarcidos devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Pede a Recorrente a aplicação de "juros calculados com base na taxa Selic" sobre os valores a serem ressarcidos a título de crédito presumido de IPI.

A pretensão da Recorrente merece provimento, reconhecendo-se o direito à aplicação sobre os valores a serem ressarcidos, conforme fundamentação supra, da taxa Selic, corrigidos a partir da protocolização do presente pedido de ressarcimento.

Com efeito, até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários, direito este reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Todavia, com a (pretensa) desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa Selic para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, com a devida *vênia*, não se apresenta adequado, eis que revela equívoco no exame da natureza jurídica da Taxa Selic. Isto porque, conforme percebeu o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no em estudo aprofundado sobre a matéria¹, a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil:

Entre os objetivos da taxa Selic encarta-se o de neutralizar os efeitos da inflação. A correção monetária, ainda que aplicada de forma senão disfarçada, no mínimo obscura, é mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pelos efeitos da inflação. O índice que procura reajustar esse valor imiscui-se no principal e passa, uma vez feita a operação, a exteriorizar novo valor. Isso quer dizer que o

¹ In, *Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários*, RT 33-59.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000354/00-54
Recurso nº : 129.466
Acórdão nº : 204-01.041

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27/10/06 Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91800	2º CC-MF Fl. _____
---	-----------------------

Índice corretivo não é um plus, como, por exemplo, ocorre com os juros, que são adicionais, adventícios, adjacentes ao principal, com o qual não se confundem.

Sabe-se, segundo a mesma consulta, que a 'a taxa Selic reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a taxa Selic acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação acumulada ex post, embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços'.

A correlação entre a taxa Selic e a correção monetária, na hipótese supra, é admitida pelo próprio Banco Central.

Por outro lado, cumpre salientar, a utilização da Taxa Selic para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar de possuir natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que garanta-se agora direito à aplicação da denominada Taxa Selic sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

2. Conclusões

Ante o exposto, voto no sentido de prover integralmente o Recurso Voluntário interposto, devendo ser a decisão da DRJ reformada, para conceder ao Contribuinte a incidência da taxa Selic em seus créditos que vierem a ser ressarcidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

SANDRA BARBON LEWIS